

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**

**ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO**

**NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA**

**COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**

**MONOGRAFIA JURÍDICA**

**O FIM DA VIGÊNCIA LEI 8.666/93 E O IMPACTO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES NAS COMPRAS PÚBLICAS DE PEQUENOS MUNICÍPIOS NO BRASIL**

ORIENTANDO: JOÃO NETO MENDONÇA SANTOS

ORIENTADOR: PROF. ME. JOÃO BATISTA VALVERDE OLIVEIRA

Goiânia

2022

JOÃO NETO MENDONÇA SANTOS

**O FIM DA VIGÊNCIA LEI 8.666/93 E O IMPACTO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES NAS COMPRAS PÚBLICAS DE PEQUENOS MUNICÍPIOS NO BRASIL**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) Me. João Batista Valverde Oliveira.

GOIÂNIA

2022

JOÃO NETO MENDONÇA SANTOS

**O FIM DA VIGÊNCIA LEI 8.666/93 E O IMPACTO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES NAS COMPRAS PUBLICAS DE PEQUENOS MUNICÍPIOS NO BRASIL**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Orientador (a): Prof. (a) Me. João Batista Valverde Oliveira Nota

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Me. Weiler Jorge Cintra Nota

**AGRADECIMENTOS**

A Deus em primeiro lugar por todas as bençãos concedidas em minha vida. A minha família, que independente de quaisquer circunstâncias sempre estiveram ao meu lado e nunca determinaram esforços para realizar os meus sonhos, especialmente no meu período acadêmico; este ciclo concluído também é de vocês! E ao Prof.º João Batista Valverde, que pacientemente me instruiu durante a elaboração do presente trabalho.

**SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO 06

CAPÍTULO I – CONCEITO DE LICITAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA 07

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO 07

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA 09

1.3 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL 10

1.4 NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 11

CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS APLICADOS À LICITAÇÃO 13

2.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE 13

2.2 PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE 16

2.3 PRINCÍPIO DA MORALIDADE 16

2.4 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE 19

2.5 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA 22

CAPÍTULO III - IMPACTOS DA LEI 14.133/2021 NOS PEQUENOS MUNICÍPIOS

BRASILEIROS  25

CONCLUSÃO 27

REFERÊNCIAS 28

**O FIM DA VIGÊNCIA LEI 8.666/93 E O IMPACTO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES NAS COMPRAS PUBLICAS DE PEQUENOS MUNICÍPIOS NO BRASIL**

João Neto Mendonça Santos[[1]](#footnote-1)

O presente trabalho teve por objetivo aprofundar os estudos no que se diz respeita à licitação pública, seu conceito, fundamentação constitucional, princípios e impactos advindos do fim da vigência da Lei nº 8.666/93, além dos desafios enfrentados pelas administrações dos pequenos municípios do país em decorrência da nova lei de licitação, Lei nº 14.133/21, vez que são impactados diretamente. O estudo abordou a grande dificuldade gerada pelo fim da modalidade tomada de preços e convite no processo licitatório, atingindo diretamente os pequenos municípios brasileiros, uma vez que, a modalidade convite era muito utilizada anteriormente. A metodologia no presente estudo parte do estudo do processo licitatório na municipalidade e as dificuldades enfrentadas. O administrador público, tem grande responsabilidade dentro de todo processo de licitação, uma vez que, ele fiscalizará se durante todo o trâmite foram seguidos os princípios administrativos, sejam eles: princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na licitação têm-se o princípio da legalidade com um eixo central, vez que, toda e qualquer atividade administrativa deve ser expressamente autorizada por lei e não o sendo, a atividade é ilícita, implicando ao administrador completa subordinação à lei.

**Palavras-chave**: Administrador Público. Processo Licitatório. Princípio da Legalidade. Municipalidade.

**THE END OF VALIDITY OF LAW 8.666/93 AND THE IMPACT OF THE NEW BIDDING LAW ON PUBLIC PURCHASES FROM SMALL MUNICIPALITIES IN BRAZIL**

João Neto Mendonça Santos

The present article aimed to deepen the studies regarding the Public Bidding, its concept, constitutional foundation, principles and impacts arising from the end of the validity of Law nº 8.666/93, in addition to the challenges faced by the administrations of towns in the country. As a result of the new Bidding Law, the Law N. 14.133/21, since they are directly impacted. The study addressed the great difficulty generated by the end of the Price-Taking and Invitation modalities in the Bidding Process, directly affecting Brazilian towns, once the invitation modality was widely used before. The methodology in the present study starts from the study of the Bidding Process in the towns and the difficulties faced. The public administrator has great responsibility within the entire Bidding Process, since he will oversee whether the administrative principles were followed throughout the process, like: principle of legality, impersonality, morality, publicity and efficiency. In the Bidding Process, there is the principle of legality with a central axis, since any and all administrative activities must be expressly authorized by law and, if not, the activity is illegal, implying the administrator complete subordination to the law.

**Keywords:** Public Administrator. Bidding Process. Principle of Legality. Towns.

**INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem como objeto de estudo o Processo Licitatório, relacionado ao Direito Administrativo, com objetivo de demonstrar as dificuldades enfrentadas na administração pública dos pequenos municípios brasileiros nas compras públicas após a Nova Lei de Licitações, conhecida como Lei 14.133/2021, mostrando os principais impactos e mudanças comparada com a Lei 8.666/93, seus benefícios e barreiras, questionando quais as principais inovações.

Primeiramente será tratado acerca do conceito e noções de licitação a luz da legislação brasileira, apresentando a problemática e contextualizando o assunto tratado com a realidade enfrentada pela administração pública.

No segundo capítulo serão abordados os princípios administrativos que regulamentam o processo licitatório e suas funções na licitação.

Por fim, são abordados os impactos causados nos pequenos municípios através da nova Lei 14.133/2021 e com o fim das modalidades de tomada de preços e convite, muito utilizadas pelos munícipes, seus benefícios e barreiras.

Foi utilizado o método de pesquisa descritiva com a finalidade de analisar a Nova Lei de Licitações, tendo como fonte de pesquisa primária a Lei e, secundárias, doutrinas e artigos compostos pelos principais autores da área e pensadores pertinentes ao assunto.

**1 CONCEITO DE LICITAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Quando um cidadão comum resolve adquirir bens, sejam eles móveis ou imóveis, e ou resolve contratar serviços ele geralmente realiza uma pesquisa mercadológica, mesmo que de forma intuitiva, planeja primeiramente o custo-benefício do bem ou serviço pretendido, antes da contratação. Nós a princípio analisamos uma série de pontos, sejam eles positivos e ou negativos antes de realizarmos uma determinada compra, definimos a sua necessidade, aferimos os custos para a sua aquisição, se o recurso financeiro é suficiente e, por fim, selecionamos no mercado, a melhor proposta para a respectiva aquisição.

Pois bem, a Administração Pública, em suas contratações, tem que realizar ações semelhantes. Portanto, na ausência de interesse público, visando estabelecer igualdade e impessoalidade, o legislador optou por estabelecer procedimentos formais preliminares para a execução deste contrato, a fim de selecionar a melhor proposta possível. Este procedimento é denominado licitação.

A fim de especificar o que seja licitação trago o conceito formulado pelo professor José dos Santos Carvalho Filho, no livro Manual de direito administrativo, 28. ed. rev., ampl. e atual editora Atlas, 2015, pag. 240.

O procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Para **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, citando **José Roberto Dromi,** trata-se de:

[...] procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.

1.1 Contextualização

As compras, tanto públicas como privadas, desempenham um importante papel na administração pública. No contexto da gestão pública ou governamental o Estado adquire produtos e serviços necessários ao seu funcionamento, através das aquisições que realiza.

As aquisições públicas têm como objetivos principiológicos a eficiência da máquina pública, a melhoria na prestação de serviços públicos à sociedade, o fomento e o estímulo à inovação tecnológica, dentre outros. As aquisições do ente público são essencialmente regidas tanto pela Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, quanto pela Lei nº 14.133/21 que estabelece as normas gerais em licitações e contratos administrativos relativos a obras, serviços, compra, venda, transferência e arrendamento. Estas Leis foram instituídas em observância ao artigo 37 da nossa Carta Magma que assim rege em seu art. 37:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]. (BRASIL, 1988)

A Lei nº 8.666/93 que ora encontra-se em transição define em seu bojo cinco modalidades de licitações, sendo: Concorrência, Convite, Tomada de Preço, Leilão e Concurso. Posteriormente, visando maior efetividade e agilidade aos procedimentos licitatórios instituiu-se o Pregão, validado pela Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2.002.

A modalidade pregão trouxe como novidade às licitações, a inversão das etapas, a possibilidade de reduzir os valores apresentados na proposta através de negociação direta entre o pregoeiro e o licitante vencedor. O Decreto nº 10.024/2019 regulamenta o Pregão Eletrônico, no qual todos os atos inerentes à abertura e avaliação das propostas são realizados por meio eletrônico.

Na administração pública, o que determina a modalidade a ser utilizada, depende da característica do objeto ou do valor estimado para a contratação ou para a aquisição. Neste trabalho abordaremos especificamente os impactos causados aos pequenos municípios[[2]](#footnote-2) em virtude do fim da modalidade Convite.

Além da abordagem mencionada, necessário se faz a abordagem em linhas gerais da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº. Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000), com ela as licitações tomaram papel de protagonistas e entraram em evidência, principalmente com a Lei de Acesso à Informação onde a população teve facilitado o acesso aos procedimentos licitatórios, daí maior conhecimento envolvendo grandes esquemas de corrupção, fraudes e despreparo dos agentes envolvidos.

1.2 Formulação do problema

Os pequenos municípios de nosso país sofrem uma série de problemas relacionados à falta de infraestrutura, mão de obra capacitada, produtividade e principalmente da falta de emprego para a sua população. A falta de incentivo fiscal e econômico para a instalação de empresas e ou indústrias, a escassez desta geração de empregos nestas localidades faz com que o comércio local fique atrelado às oportunidades de negócio com a administração pública.

Percebe-se que os pequenos municípios com a finalidade de fomentar o comércio local e atrair mais oportunidades de empregos aos seus munícipes fizeram e fazem uso de forma descontrolada e muitas vezes arriscadas da modalidade de licitação Convite, correndo o risco de cometerem atos de improbidade administrativa.

Mister se faz, primeiramente entender que a finalidade da licitação é o de viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Ente público, bem como, permitir que qualquer pessoa tenha condições de participar das contratações públicas. Desde que preenchidos os requisitos legais.

A logística de compras, embora teoricamente atrelada a princípios econômicos e trazendo maiores benefícios para as autoridades, é demasiadamente complexa e burocrática, muitas vezes criticada por seus trâmites lentos. Porém o que se percebe é uma falta de planejamento estratégico que leva o ente público a cometer erros.

Destarte, a licitação tem o viés de buscar através de uma de suas modalidades a satisfação do interesse da coletividade garantido ao poder público contratos mais vantajosos, bem como, garantir a isonomia das contratações públicas, em sendo assim, qualquer pessoa que tenha interesse e cumpra os requisitos da lei pode contratar com o poder público desde que, por óbvio, se sagre vencedor do certame. As aquisições, portanto, atendem a um propósito duplo: fornecer ao governo as práticas comerciais mais favoráveis e garantir que os reguladores tenham oportunidades iguais de competir com outras partes interessadas.

Porém, como podemos ver nas palavras de Justen Filho (2011):

Convite é uma modalidade de licitação entre os interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas (§3º do artigo 22, Lei 8.666/1993).

Destarte na modalidade Convite é a administração pública através do chefe do Poder Executivo quem escolhe um mínimo de três participantes, cadastrados ou não, para então disputarem pelo menor preço quem dentre os convidados fornecerá o objeto a ser adquirido pelo Poder Público, é neste ponto em que as fragilidades da carta convite acontecem e se torna o cerne de nossa abordagem.

Nesse contexto, perguntamos quais são os principais impactos advindos da transição entre a Lei 8666/93 e a 14.133/21, principalmente com o fim de determinadas modalidades licitatórias muito usadas nos pequenos municípios brasileiros, no que se refere a aquisição de bens e serviços pelo ente público?

1.3 Fundamentos Constitucionais

Para o correto estudo desta matéria, é importante discorrer sobre fundamentos constitucionais. O inciso XXVII do artigo 22 da Constituição Federal confere à União competência legislativa exclusiva sobre as regras gerais de licitações e contratação, por qualquer meio, da administração pública direta, autônoma e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, observada a regulamentação do artigo 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, conforme inciso III do § 1º do artigo 173.

Cabe observar que a competência privativa para legislar da União se restringe às normas gerais, motivo pelo qual, como será visto adiante, os demais entes federativos podem legislar sobre normas específicas em licitações e contratação.

O inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal estabelece que:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O inciso III do § 1° do artigo 173 da Constituição define que a lei estabelecerá o estatuto jurídico das sociedades públicas, sociedades anônimas e respetivas subsidiárias que exerçam uma atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de fornecimento de bens ou prestação de serviços. Este estatuto jurídico prevê, entre outros aspectos, a abertura de concursos e a adjudicação de contratos de obras, serviços, vendas e transferências, respeitando os princípios governamentais.

Destarte torna-se importante a abordagem dos princípios constitucionais que se atrelam a administração, e entender o conflito a ser vivido pelos municípios quanto ao uso da carta convite e a nova realidade a ser vivida com a inserção da nova Lei de licitações principalmente no tocante aos princípios constitucionais e licitatórios ausentes na carta convite e seu fim com a nova Lei.

1.4 Noções de Administração Pública

É importante destacar primeiramente que em se falando de Administração Pública existem diversas abordagens, dentre os variados conceitos uns se destacam como exemplo de Capoani (2016), a saber:

[...] a administração é passível de amplas definições. É uma atividade administrativa aquela que se direciona a preservação e promoção dos direitos do cidadão de forma individual e/ou coletiva, primando pela satisfação do interesse próprio, denominada, portanto, atividade administrativa privada. Outra a ser nominada é a atividade administrativa pública, a qual tem como objetivo proteger os interesses sociais e comuns de forma geral, visando a proteção e preservação do patrimônio coletivo, e de forma paralela, atuando com o intuito de garantir que sejam aplicadas as regras no cumprimento dos deveres legais de cada um, bem como dos entes subordinados. Sendo esta última (administração pública) o objeto a ser explorado pelo presente trabalho que terá agregado em seu conjunto as modalidades licitatórias, especificamente a modalidade convite. (CAPOANI, 2016, p.12).

Os conceitos são os mais distintos e cada um tem uma visão própria do que seja administração pública uma aqui aplicada é a de Di Pietro (2010) que valoriza o conceito, abrangendo tanto a atividade de planejar, dirigir e comandar, quanto a atividade subordinada de executar.

Em sentido material ou objetivo, a Administração Pública pode ser definida como a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve, sob regime jurídico de direito público, para a consecução dos interesses coletivos. Em sentido subjetivo, como o conjunto de órgãos e pessoas jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado. (DI PIETRO, 2006, p. 61-62).

Este também é o entendimento de Meirelles (2012), que define:

Administração Pública – Em sentido formal, é o conjunto de órgãos constituídos para consecução dos objetivos do governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade. (MEIRELLES, 2012, p.65).

E por fim importante destacar a visão de Justen Filho (2011):

A função administrativa é o conjunto de poderes jurídicos destinados a promover a satisfação de interesses essenciais, relacionados com a promoção de direitos fundamentais, cujo desempenho exige uma organização estável e permanente e que se faz sob regime jurídico infralegal e submetido ao controle jurisdicional. (JUSTENFILHO, 2011, p.29).

É correto dizer que a administração pública é tudo aquilo que se refere à máquina estatal, ou seja, ao grupo formado pelo governo e todos os seus agentes, que são regulados por normas, leis e funções essenciais para a organização da administração do Estado. Ela visa primordialmente a vontade pública atuando como um conceito que descreve os agentes, serviços e órgãos instituídos pelo Estado, podendo ser vista como um conjunto de ações que formam a função administrativa.

Pode-se dividir a administração pública em dois tipos: direta e indireta. Considera-se Administração Pública Direta aquela composta por órgãos públicos vinculados ao governo federal, estadual ou municipal (ministérios, secretarias, etc.). Em outras palavras, é todo o grupo de pessoas federativas, exercendo a competência das atividades administrativas de forma centralizada. A administração pública direta engloba os três poderes, sendo eles: o poder executivo, legislativo e judiciário. Outro ponto, é o fato de que esses órgãos não possuem personalidade jurídica própria, patrimônio, ou autonomia administrativa, e seus custos são cobertos pelo setor ao qual pertence o órgão.

Administração Pública Indireta, por sua vez, é um conjunto de entidades que possuem personalidade jurídica própria, patrimônio e autonomia administrativa, e cujas despesas são cobertas pelo seu orçamento. É considerada como a transferência do poder executivo do Estado para outras pessoas jurídicas. A administração pública indireta caracteriza-se pela descentralização, processo pelo qual a competência administrativa é distribuída de uma pessoa jurídica para outra. As suas entidades são: autarquias, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista.

**2 PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS APLICADOS À LICITAÇÃO**

Tendo discorrido em linhas gerais um pouco sobre as noções da Administração Pública, outro ponto importante e de fundamental interesse para o estudo em tela são os princípios que norteiam a Administração Pública.

A Constituição Federal dedicou um capítulo exclusivo a Administração Pública (Capítulo VII do Título III) e, no art. 37, deixou expressos os princípios a serem observados por todas as pessoas administrativas de qualquer dos entes federativos sendo: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. De forma, que demonstram as diretrizes fundamentais da Administração, de modo que só poderá considerar válida a conduta administrativa se estiver compatível entre eles.

2.1 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que

[...] a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Encontra-se fundamentado ainda no art. 5º, II, da mesma carta, prescrevendo que: “*Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei*”. Tal princípio é certamente o eixo que direciona basicamente a conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita, ou seja, o Estado que deve respeitar as próprias leis que edita, implicando ao administrador completa subordinação à lei.

Como leciona Hely Lopes Meirelles:

[...] a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Seguindo esse raciocínio Henrique Savonitti Miranda, compara as atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da vontade) as de um gestor público de forma esclarecedora:

O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) O gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.

Ainda para Hely Lopes Meirelles: “*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza*”.

Seguindo essa linha de raciocínio para Capoani (2016) este princípio:

[...] é considerado um dos pilares do direito brasileiro, não só em âmbito administrativo, mas também em nível constitucional e em vários outros ramos do direito, pois o princípio da legalidade significa dizer que todo e qualquer ato praticado pela esfera pública, tanto em nível federal, como estadual e municipal, deve, precipuamente, estar embasado em legislação expressa, ou seja, deve ser autorizado pela lei. Se não o for, o ato é ilícito. (CAPOANI, 2016, p.20).

De acordo com Meirelles (2012):

A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (MEIRELLES, 2012, p.67).

Todo o ato exercido dentro da administração pública deve possuir
amparo legal, é o que nos ensina Medauar (2011):

Na Administração Pública não pode prevalecer a vontade pessoal. Enquanto os particulares podem fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, na Administração Pública só se é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim” (MEDAUAR, 2011, p. 82-83).

A Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, ideia que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, sendo assim, esse é o motivo do referido princípio ser de suma importância, um dos pilares do ordenamento. Legalmente, cada indivíduo encontra a base de seus privilégios, bem como a origem de seus deveres. A administração não tem fins próprios, mas busca na lei, assim como, em regra não tem liberdade, dependente que é do ordenamento.

Uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público é o Princípio da Legalidade. Tal princípio representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública necessitam atuar sempre segundo a lei. Dessa forma, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, proporcionar direitos, determinar obrigações ou impor proibições aos cidadãos. Não se cria um novo tributo, por exemplo, sem expressa lei que autorize.

Na licitação, o Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, falta de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, firmando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. Seria inviável subordinar o procedimento licitatório de forma integral ao conteúdo de lei. Isso geraria a necessidade de cada licitação depender de edição de uma lei que a disciplinasse. A legitimidade estrita e absoluta tornaria inviável a melhora na contratação administrativa. A lei assegura a liberdade para a Administração definir os termos da contratação administrativa. Ao mesmo tempo, porém, estrutura o processo de licitação de forma a limitar a arbitrariedade e certas formas ou etapas específicas. Por fim, esse princípio é muito importante para o bom funcionamento da administração pública e limita a capacidade do gestor estatal de agir por conta própria, garantindo sua eficácia.

Por fim, esse princípio é de importância vital para o bom funcionamento da administração pública, sendo que ele coíbe a possibilidade de o gestor público agir por conta própria, tendo sua eficácia por meio da execução jurídica dos atos de improbidade, coibindo a falta de vinculação à norma e, principalmente, a corrupção no sistema. Essa preocupação muitas das vezes é constante para que seja alcançado o objetivo maior para o país, o interesse público, através da justiça e da ordem.

2.2 Princípio da Impessoalidade

É necessário elencar que “Licitude e Honestidade” são traços distintos entre o direito e a moral, sendo que nem tudo que é certo é moralmente correto. Nesse ponto de vista, convém evidenciar que alguns doutrinadores acreditam que a regra “moral” invadiu o direito público, sobretudo o Direito Administrativo, por meio do exame jurisdicional do desvio de poder, de forma que este passou a ser visto como uma hipótese de ilegalidade que estaria condicionada ao controle judicial.

Na Administração Pública, em relação as licitações, é bastante comum o conluio entre aqueles que seguem o procedimento correto, de forma que ferem a moral e caracterizam ofensa direta ao referido princípio. Esse tipo de ofensa administrativa gera efeitos jurídicos que podem levar a anulação do ato e esta pode ser decretada pela própria Administração ou Poder Judiciário.

É nítido, portanto, que o campo da moralidade administrativa tem um espaço limitado, já que o desvio de poder é considerado apenas como ato de improbidade moral em vez de ato ilícito. No entanto, isso não é capaz de ceifar o devido reconhecimento de sua existência como um princípio verdadeiramente autônomo em relação ao direito positivo brasileiro.

Nesse contexto, cabe ressaltar que a moralidade administrativa difere da moral comum, pois a primeira não impõe o dever de atendimento a segunda, que é válida na sociedade. No entanto, exige o cumprimento integral dos padrões éticos, decoro, boa-fé, honestidade, lealdade e probidade.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles declara que:

[...] o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. (MEIRELLES, 2012, pág. 90).

Nesse ponto, percebe-se que a distinção entre boa-fé subjetiva e objetiva vem se tornando cada vez mais forte no campo do Direito Administrativo. Nessa perspectiva, vê-se que a subjetiva trabalha a ideia de investigar as verdadeiras intenções e vontades dos agentes administrativos, principalmente em relação a saber ou não saber o que é lícito ou não.

Por outro lado, a boa-fé objetiva ocorre por meio de uma investigação da conduta do agente, independentemente de sua intenção. Seguindo a doutrina majoritária do Direito Administrativo, fica constado que o que realmente importa é a atitude, não a intenção do agente.

Com o intuito de proteger a moralidade, certas ferramentas foram criadas. Na legislação brasileira, podem ser encontradas várias, porém as que merecem maior destaque são: Ação Popular, Ação Civil Pública de Improbidade, Controle Externo Exercido pelos Tribunais de Contas e Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs).

Um avanço de grande importância para o Princípio da Moralidade foi a Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/92, que trata das devidas sanções aplicáveis aos agentes públicos. Referida lei disponibilizou uma base sólida às exigências impostas pelo princípio da moralidade.

Nessa perspectiva, Maria Sylvia Zanella Di Pietro entende que:

[...] também merece menção o artigo 15, inciso V, que inclui entre as hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos a de improbidade administrativa, nos termos do art. 37, §4º. Por sua vez, o artigo 5º, inciso LXXIII, ampliou os casos de cabimento de ação popular para incluir, entre outros, os que implique a moralidade administrativa. (PIETRO, 2009. Pág. 77).

Assim, não há dúvidas de que a moralidade administrativa está contida no Direito, fazendo-se presente de maneira indissociável em sua aplicação e finalidade. Atribuindo-se, assim, em fator de legalidade.

O princípio da impessoalidade ou finalidade, previsto na Constituição de 1988 (art. 37, caput), deve ser entendido como o princípio que vem excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre as suas realizações administrativas. Aos agentes públicos não é permitido que tenham privilégios, esse princípio é, portanto, característica visível do princípio republicano (Art. 1º, *caput* da Constituição Federal).

Sendo assim, vamos analisar o conceito mencionado por Hely Lopes Meirelles sobre a impessoalidade:

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o *fim legal* é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. (Meirelles, Hely Lopes Direito Administrativo Brasileiro, 40ª Ed, 2013, pag.95).

Dessa forma, é possível dizer que a finalidade sempre terá um determinado objetivo, inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. Qualquer ato que se desviar desse objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros seja, quando realizar um procedimento licitatório, deve aplicar critérios imparciais entre todos os integrantes. A Administração não pode ser subjetiva nas suas decisões e suas atitudes.

Agora, vejamos o conceito doutrinário dado por Daiane Garcias Barreto sobre a impessoalidade:

Objetiva coibir a prática de atos que visem a atingir fins pessoais, impondo, assim, a observância das finalidades públicas. O princípio da impessoalidade veda, portanto, atos e decisões administrativas motivadas por represálias, favorecimentos, vínculos de amizade, nepotismo, dentre outros sentimentos pessoais desvinculados dos fins coletivos.

Refere-se que a Constituição veda atos administrativos que se configurem para fins da promoção pessoal dos agentes públicos.

Assim Oliveira (2013) descreve:

Alguns exemplos de discriminação legítima existentes no direito brasileiro são: a reserva de vagas em cargos e empregos públicos para portadores de deficiência (art. 37, VIII da CRFB e art. 5.o, § 2.o da Lei 8.112/1990); a gratuidade no transporte público para idosos (art. 230, § 2.o da CRFB e art. 39 da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso);77 a gratuidade no transporte público interestadual para portadores de deficiência, comprovadamente carentes (Lei 8.899/1994);78 o tratamento diferenciado dispensado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte(EPP) quando participam de licitações públicas;79 a cobrança de tarifas diferenciadas na prestação de serviços públicos, na forma do art. 13 da Lei 8.987/1995 e da súmula 407 do STJ que dispõe: ‘É legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo’(OLIVEIRA, 2013, p.98).

Ou seja, o objetivo do princípio da impessoalidade no ordenamento jurídico é buscar e proporcionar para toda a sociedade plena segurança jurídica em relação a administração pública, buscando sempre colocar em primeiro lugar o interesse público da população, tendo diversas garantias, garantindo a igualdade e impedindo qualquer tipo de imparcialidade. O princípio da impessoalidade visa, portanto, coibir qualquer tipo de ação arbitrária por parte do administrador assim como o dos seus agentes, priorizando sempre o atendimento ao interesse público.

2.3 Princípio da Moralidade

O princípio da moralidade exige que o administrador público não abra mão dos preceitos éticos que devem estar incluídos em sua conduta. Deve não somente examinar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também deve distinguir o que é honesto do que é desonesto. Tal modo de conduta deve existir não apenas nas relações entre a Administração e os administrados em geral, mas também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que a compõem.

O art. 37 da Constituição Federal também o menciona explicitamente, e pode-se dizer, sem receio de errar, que tem sido bastante aceito na comunidade, já
sufocada pela obrigação de monitorar os excessos de maus administradores,
muitas das vezes em busca de seus próprios interesses ou de interesses
inconfessáveis, relegando para último plano os preceitos morais dos quais não deveriam desviar-se.

O que o Constituinte pretendia, era justamente limitar essa imoralidade na
área de atuação da Administração. No entanto, apenas quando os administradores realmente estiverem mergulhados no espírito público é que o princípio será observado de maneira efetiva. De fato, o princípio da moralidade está indissociavelmente ligado à noção do bom administrador, que deve não apenas conhecer a lei como dos princípios éticos regentes da função administrativa.

De acordo com Carvalho Filho (2015)**:**

O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. (CARVALHO FILHO, 2015, p.23).

No entendimento de Justen Filho (2011), os princípios se aplicam tanto ao comportamento do agente da administração pública quanto aos dos próprios licitantes. A moralidade também inclui a boa-fé. A legislação fornece uma série de ferramentas para a busca da moralidade, como por exemplo, a Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), a Lei da Ficha Limpa, Súmulas referentes ao nepotismo, e diversas outras.

A falta de moralidade administrativa pode abalar diversos aspectos da atividade da Administração. Nos casos em que a conduta antiética inclui a improbidade que, em regra, causa danos ao erário, o diploma regulador é a Lei nº 8.429, de 2.6.1992, que prevê as hipóteses configuradoras da falta de probidade na Administração, assim como determina as sanções aplicáveis a agentes públicos e a terceiros, quando responsáveis por esse modo ilegítimo de conduta.

Paralelamente, contempla os instrumentos processuais específicos à proteção dos cofres públicos, reconhecendo, entre outras, ações de natureza cautelar de sequestro e arresto de bens e o bloqueio de contas bancárias e aplicações financeiras, sem contar, claramente, a ação principal de perdimento de bens, ajuizada pelo Ministério Público ou por pessoa de direito público que tenha interesse na recuperação de seu bem lesado.

2.4 Princípio da Publicidade

Outro princípio citado na Constituição é o da publicidade. Indica que os atos da Administração merecem a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui elementos de o princípio propiciar-lhes a possibilidade de regular a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que os indivíduos poderão avaliar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se cobrem.

Para se respeitar esse princípio, os atos administrativos são publicados em órgãos de imprensa ou exibidos em locais específicos das repartições administrativas, ou, ainda, mais atualmente, divulgados por outras ferramentas integrantes da tecnologia da informação, como a Internet.

Para Gasparini (2008):

A publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início dos seus efeitos externos. O objetivo de adquirir-se validade universal seria a razão pela qual as leis, os atos e os contratos administrativos que produzem consequências jurídicas externas aos órgãos que as produzem exigem que seja feita a sua publicação, que se lhe dê a devida publicidade. (GASPARIN, 2008, p.87-89).

Segundo Carvalho (2019):

O princípio da publicidade vem a concretizar os postulados básicos do princípio republicano, a saber, a possibilidade de fiscalização das atividades administrativas pelo povo, haja vista que todo o poder emana do povo, sendo toda a coisa pública. (Carvalho, 2019, p. 27).

O princípio da publicidade torna o ato administrativo eficaz. Nesse sentido, a decisão do Supremo Tribunal Federal (2005):

Constitucional. Administrativo. Concurso público. Prova física. Alteração no edital. Princípios da razoabilidade e da publicidade. Alteração no edital do concurso para agente penitenciário, na parte que disciplinou o exercício abdominal, para sanar erro material, mediante uma ‘errata’ publicada dias antes da realização da prova física no Diário Oficial do Estado. Desnecessária a sua veiculação em jornais de grande circulação. A divulgação no Diário Oficial é suficiente para dar publicidade a um ato administrativo. A Administração pode, a qualquer tempo, corrigir seus atos e, no presente caso, garantiu aos candidatos prazo razoável para conhecimento prévio do exercício a ser realizado. (RE 390.939. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 09/09/05).

2.5 Princípio da Eficiência

A EC nº 19/1998, que alavancou ao plano constitucional as regras relativas ao projeto de reforma do Estado, agregou, ao caput do art. 37, outro princípio: o da eficiência (chamado de “qualidade do serviço prestado” no projeto da Emenda).

Com a inclusão, o Governo pretendeu conceder direitos aos usuários dos diversos serviços prestados pela Administração ou por seus delegados e estabelecer
obrigações pertinentes aos prestadores.

Não é difícil perceber que a aplicação desse princípio mostra a insatisfação da sociedade perante sua antiga fraqueza para lutar contra a prestação inadequada de tantos serviços públicos, que incontáveis danos já causaram aos usuários. De fato, sendo tais serviços prestados pelo Estado ou por delegados seus, sempre ficaram inacessíveis para os dependentes os meios adequados para assegurar seus direitos. As limitadas maneiras presentes se demonstraram insuficientes ou inócuos para dirimir as irregularidades praticadas pelo Poder Público no desempenho desses serviços.

O cerne do princípio é a busca de produtividade e economicidade e, o que é mais indispensável, a exigência de conter os desperdícios de dinheiro público, o que determina a execução dos serviços públicos com celeridade, perfeição e rendimento funcional.

Alguns estudiosos em relação ao tema têm notado diversos aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza, desburocratização e flexibilização.

O estudo elaborado através da pesquisa realizada no setor de licitações nos municípios dos processos licitatórios realizados no ano de 2017 percebesse que com o “suposto” intuito de fomentar o comércio local e de certa forma evitar uma ampla participação de licitantes, fez-se o uso da modalidade de licitação convite.

O convite dentre as modalidades inseridas na Lei 8666/93 é a mais simples. No convite, pode a Administração Pública optar por potenciais interessados em fazer parte da licitação. Estes convidados não necessitam estar cadastrado previamente.

Mas se admite a participação de quaisquer outros interessados, desde que cadastrados, “*que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas*” (Lei nº 8.666, art. 22, §3º).

O convite não precisa ser publicado, pois é realizado diretamente aos definidos pela Administração através de carta convite. Todavia, a lei determina que cópia do instrumento convocatório seja colocada em local adequado, estendendo-se automaticamente aos demais elencados na mesma categoria, desde que
apresentem seu interesse até 24 horas antes da divulgação das propostas. De outra forma, a cada novo convite, firmado para objeto idêntico ou assemelhado,
terá a necessidade de ser convidado ao menos outro fornecedor que não participou da licitação anterior, enquanto existirem cadastrados não convidados (art. 22, § 6º).

Podem ser percebidas algumas facilidades tanto na forma de habilitar quanto nas exigências, vez que, a habilitação dos licitantes, só é obrigatória para aqueles que se manifestem sem ter sido convidado pela Administração, porque tem que estar cadastrados: para o restante, é facultativa (art. 32, § 1º).

A Lei 8.666/93 subscreve em seu artigo 22, inciso III, § 3º sobre a modalidade Convite*, in verbis*:

Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (BRASIL,1993, p.16).

 Sem dúvidas, o *modus procedendi* do convite proporciona maior brecha a atos de improbidade de alguns maus administradores. Por isso, alguns órgãos têm
exercido um controle maior em relação a essa modalidade, quando não a mudam pela tomada de preços, na qual a publicidade é mais ampla e menos determinada.

Além disso, o Convite é a modalidade de licitação considerada mais simples e que tem como vantagem a celeridade, pois não tem toda a burocracia como na modalidade de licitação Concorrência e, por se tratar de licitação para contratações de pequena complexidade.

Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (BRASIL,1993, p.16).

Carvalho Filho (2015) considera a modalidade licitatória carta convite como àquela que dispõe do menor formalismo, justificando o conceito pelo fato de se destinar a contratações de menor vulto e passível de irregularidades. Vejamos:

O *modus procedendi* do convite, sem a menor dúvida, rende maior ensejo a atos de improbidade de alguns maus administradores. Por isso, alguns órgãos têm exercido maior controle sobre essa modalidade, quando não a substituem pela tomada de preços, na qual a publicidade é mais ampla e menor dirigida. Apesar de tudo, permite maior mobilidade e celeridade na seleção. (CARVALHO FILHO, 2015, p. 299).

A convocação dos licitantes nessa modalidade é feita por escrito através da chamada carta convite, onde a própria unidade administrativa escolherá os
convidados em um número mínimo de três. Esta carta é equivalente ao edital, nela
conterá detalhadamente todas as informações necessárias e será a lei da licitação em questão.

Afirma Miranda (2005):

[...] a finalidade da inclusão da eficiência como princípio constitucional expresso é permitir que a Administração ofereça ao cidadão mais serviços, com melhor qualidade, menor tempo. Objetiva-se, ainda, a redução de custos, na medida em que se promove a continua revisão e aperfeiçoamento das rotinas e processos de trabalho, simplificando procedimentos, desburocratizando e estabelecendo metas e indicadores de desempenho e de satisfação do cidadão. (MIRANDA, 2005, p.38).

De acordo com Di Pietro (2010), o princípio da eficiência apresenta:

Relativamente à forma de atuação do agente público, espera-se o melhor desempenho possível de suas atribuições, a fim de obter os melhores resultados; quanto ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a Administração Pública exige-se que este seja o mais racional possível, no intuito de alcançar melhores resultados na prestação dos serviços públicos. (DI PIETRO, 2010, p.73-74).

**3 IMPACTOS DA LEI 14.133/2021 NOS PEQUENOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS**

A nova Lei de Licitações modificou a sistemática das modalidades de licitação da Lei anterior. Houve agora a abolição de duas modalidades da lei anterior, quais sejam: tomada de preços e convite.

Entre os vários destaques do novo marco legal, comenta-se de início sobre as significativas alterações nas modalidades de licitações, ao exemplo da extinção da carta convite e da tomada de preços, deixando de lado o critério de valor na determinação das modalidades. Especula-se que a extinção da carta convite servirá como um desestímulo às fraudes que frequentemente são associadas à modalidade.

Com o advento da Lei nº 14.133/2021, nosso ordenamento jurídico pátrio passa a ter duas leis vigentes alternativas para os procedimentos licitatórios, pelo menos até 2023, o que poderá gerar várias discussões e problemas diariamente na Administração Pública.

Isto se justifica, pois a própria legislação licitatória regulamenta, em seu art. 191, que, até o final do prazo de 02 (dois) anos, a Administração poderá optar por licitar ou firmar o contrato diretamente de acordo com a Lei n.º 14.133/2021 ou de acordo com as antigas leis – Lei n.º 8.666/1993, Lei n.º 10.520/2002 e Lei n.º 12.462/2011, colocando apenas a obrigação do gestor público em indicar expressamente no edital, aviso ou no instrumento de contratação direta a opção escolhida, vedada a aplicação combinada da nova lei com as antigas.

Uma das principais inovações trazidas pela de Lei nº 14.133/2021 está na
extinção de uma modalidade de licitação clássica e muito utilizada nos pequenos
municípios que é o convite.

O objetivo da Nova Lei de Licitações foi o de trazer um procedimento mais
transparente e acessível. Licitações com possibilidade reduzida de conchavos ou outras fraudes. Como o foco é o de possibilitar o processo licitatório mais competitivo, de ampla participação, essa modalidade não atendia o objetivo.

A modalidade de licitação convite era e sempre foi alvo de investigação por irregularidades. Era um procedimento pouco visível à grande população e, portanto, muito suscetível a fraude, o que se pretendeu com a lei foi de delimitar o processo licitatório e impedir a atuação de administradores e empresas mal-intencionados.

Esta simples mudança atingiu diretamente os pequenos municípios brasileiros, uma vez que a modalidade convite era muito utilizada. Com isto o formato tão utilizado pela municipalidade para beneficiar as empresas ali instaladas deixou de existir e assim com ela acabou o tão famigerado “benefício local”.

Desta forma o impacto econômico causado nos municípios em virtude do fim da modalidade convite, possivelmente somente será efetivamente sentido a partir do ano de 2023, quanto a Lei nº 8666/93 deixará de existir definitivamente.

Com o fim da modalidade convite imposta pela nova Lei os pequenos
municípios, terão que trabalhar conjuntamente com as empresas ali estabelecidas e investir em aperfeiçoamento de pessoal e capacitação para fazer frente a outras empresas com a finalidade de se qualificarem e estarem competitivos para enfrentar este novo cenário agora imposto pela Lei nº 14.133/2021.

**CONCLUSÃO**

A administração pública através do procedimento administrativo licitatório seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa dar igualdade de oportunidades aos que possuem interesse em contratar o Poder Público, exerce atividades variadas e complexas, e sempre com os olhos voltados para finalidade do interesse público, atuando como fator de eficiência e moralidade nos negócios jurídicos.

A lei não poderia deixar ao exclusivo critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque, fácil é prever, que essa liberdade daria margem a escolhas impróprias, ou mesmo a concertos escusos entre alguns administradores públicos, com o que prejudicada, em última análise, seria a Administração Pública, gestora dos interesses coletivos.

A falta de lisura dos gestores ao deixarem de praticar atos de seu ofício acabou fragilizando a modalidade convite, tornando-a inconstitucional, atingindo diretamente os princípios constitucionais basilares como a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, assim como os também licitatórios: isonomia, impessoalidade, publicidade e moralidade, dando margem a fraudes no certame ao forjar resultado de licitação, simular concorrência entre as empresas e violar os princípios públicos.

A nova Lei de licitação veio contornar esses riscos, trouxe segurança jurídica no âmbito das contratações públicas com o fim da modalidade convite, traduzindo em benefícios não para os empresários e Administração, mas para toda a coletividade, pois a ampliação de competidores pode gerar a obtenção de propostas mais vantajosas e consequentemente, menores ônus ao erário.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CAPOANI, Daiane Cristina. **A fragilidade da licitação na modalidade carta convite**. Centro Universitário Univates: Lajeado, Rio Grande do Sul: 2016. https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1529/1/2016DianeCristinaCapoani.pdf. Acesso em: 11 abril de 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo** – 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo: Atlas, 2015.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo** 6. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Jus podium 2019.

Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Publicada no DOU em 22 de junho de 1993. Disponível em: Acesso em: 15 maio 2021.

MAZZA, Alexandre, **Manual De Direito Administrativo**, Ed. Saraiva, 2014

MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito Administrativo Brasileiro**, São Paulo, Ed. Medeiros, 2012;

MELO, Celso Antônio Bandeira, **Curso de Direito Administrativo**, Ed. Malheiros,

MIRANDA, Henrique Savonitti. **Curso de direito administrativo**. 3.ed. Brasília: Senado Federal, 2005.

MIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di, **Direito Administrativo**, São Paulo, Ed. Atlas, 2009;

1. Acadêmico de direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. [↑](#footnote-ref-1)
2. Utilizamos neste trabalho o fator ‘porte populacional’ dos municípios brasileiros para caracterizá-los. Esse fator específico, permitiu a identificação de grupos homogêneos de municípios. A estratificação foi estabelecida em 3 grupos: municípios com menos que 25 mil habitantes (pequeno porte), municípios com 25 a 100 mil habitantes (médio porte) e municípios com mais de 100 mil habitantes (grande porte). Conforme: https://scielosp.org/pdf/ress/2016.v25n4/767-776/pt [↑](#footnote-ref-2)